



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10120.005905/2005-86
Recurso nº 132.193 Embargos
Matéria COFINS - Auto de Infração
Acórdão nº 203-13.009
Sessão de 05 de junho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/03/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM
MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Presente a omissão em resultado de julgamento que não observou a inexistência de provimento judicial a suspender a exigibilidade do débito lançado, é de se admitir os embargos para complementá-lo, modificando a decisão.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO
JUDICIAL A GARANTIR A SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O provimento judicial garantindo a exigibilidade do débito só foi obtido pela autuada após a ciência do auto de infração, o que permite à autoridade fiscal promover o lançamento da multa de ofício, que, por conta da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, c, do CTN, deve ser reduzida para 75%.

Embargos acolhidos.

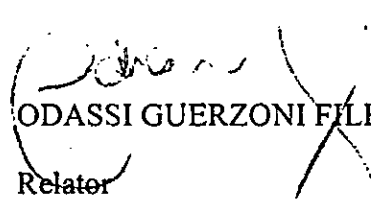
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, re-ratificar o Acórdão nº 203-12.184, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva que não aceita os efeitos infringentes nos embargos.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	17, 07, 08
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	

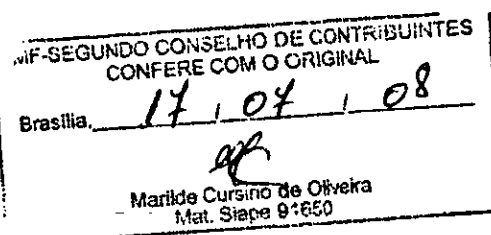

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 203.12.184, votado na Sessão de 21/06/2007, de relatoria do ex-Conselheiro desta Terceira Câmara, Antonio Bezerra Neto, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional por entender ter o mesmo incorrido em omissão caracterizada pela não consideração de que, à época da lavratura do Auto de Infração, a autuada não dispunha de qualquer provimento judicial que pudesse suspender a exigência da Cofins então apurada, e especialmente da multa de ofício de 75%, que, afinal, restou afastada no julgamento, por ter sido aplicado o princípio da retroatividade benigna, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Alega a PFN que os documentos de fls. 01/02, 39/40, 41 e 59/67, estariam a demonstrar que, em 16/08/1993 – data da ciência do lançamento pela autuada – a mesma ainda não integrava o pólo ativo de Mandado de Segurança no qual fora concedida medida liminar, o que só veio a ocorrer em 04/02/1994;

Em outras palavras, portanto, deseja a PFN ver revisto o Acórdão embargado no sentido de que seja restabelecida a multa de ofício que fora afastada por este Colegiado.

É o Relatório.

MIF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17, 07, 08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siapo 91650	

P. 3

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Os embargos merecem admissão.

De fato, a informação de que o nome da autuada só veio a constar, ou só veio a ser admitida como litisconsorte ativa no referido *mandamus*, data de 04/02/1994, conforme se observa no documento de fl. 41.

Assim, à época da lavratura do auto de infração, a autuada ainda não estava sob o amparo da medida liminar concedida em agosto de 1992 pelo Poder Judiciário no Processo nº 92.2802-0 (fls. 38/39), benefício esse que só foi estendido à mesma em data posterior, registre-se, cassado, razão pela qual não poderia ter sido aplicado ao caso o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996¹.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos e voto no sentido de dar-lhes efeitos infringentes para re-ratificar o Acórdão nº 203-12.184, para que o seu resultado confirme também a manutenção da multa de ofício, porém, no percentual de 75%, em vez dos 100% lançados, pela aplicação, neste caso, da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, c, do CTN, em face das alterações havidas nos dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília,	14, 04, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siapex 91650	

¹ Art. 63 Na constituição de crédito tributário destinada à prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V da Lei nº 5.172/66, não caberá lançamento da multa de ofício.